



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.161

Recurso nº - 86.928 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - COIMBRA - LAR CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS BRASILEIRAS DO LAR LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se não for comprovada, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem externa à empresa, dos numerários utilizados pelo sócio-gerente para suprimentos da firma, eles são caracterizados como omissão de receita por presunção juris tantum.

VENDAS NÃO CONTABILIZADAS - Se uma empresa recebeu importâncias referentes a mercadorias contratadas, as quais não tiveram ainda saída, este fato não pode ser detectado como omissão de receita, pois ainda não houve o faturamento das mesmas. Se a fiscalização, por outro lado, encontra Nota Fiscal de Saída não contabilizada, mas que comprovadamente acompanhou a mercadoria e serviu de base para o conhecimento de transporte e para a fatura de cobrança do respectivo frete, tal fato caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA - LAR CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS BRASILEIRAS DO LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 2.172.813,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões DF, em 24 de abril de 1984

Amador
AMADOR OÚTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO,
BRAZ JANUÁRIO PINTO; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/018.245/81-05

RECURSO Nº: 86.928

ACÓRDÃO Nº: 101-75.161

RECORRENTE Nº: COIMBRA - LAR CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS BRASILEIRAS DO LAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Norberto Linck, 210, inconformada com a decisão singular, de fls. 102 a 107, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 32, interpõe recurso a este Conselho.

Estas são as irregularidades, que estão em litígio, de acordo com o Auto de Infração:

1º) Suprimento de caixa e empréstimos sem comprovação da origem dos recursos.

Exercício de 1981 - Cr\$ 332.813,00.

2º) Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração a crédito da conta própria, de mercadorias saídas, conforme demonstração itens 3 e 8 anexos, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 175, 179 e 387, II do RIR/80,

Exercício de 1981 - Cr\$ 4.025.000,00.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária a respeito destes dois itens com os seguintes argumentos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/018.245/81-05
Acórdão nº 101-75.161

Subsistem tributados, do montante de Cr\$ 5.085.472,00, os Cr\$ 332.813,00, porque incomprovados os suprimentos de 23.06.80 e 04.11.80.

Com referência às receitas omitidas, a impugnante con segue demonstrar suficientemente somente Cr\$ 175.000,00, através dos documentos aditados, pois essa quantia é parte das vendas substanciadas nas notas fiscais de fls. 68/69. Quanto ao valor de Cr\$ 2.100.000,00, a empresa, embora tenha escriturado o recebimento dos valores concernentes às duplicatas, não registrou a venda respectiva em conta de resultado. O Parecer Normativo CST nº 75/72 diz que deverá ser apropriada em conta de resultado a receita auferida à medida em que for faturada a venda do equipamento global ou das partes autônomas.

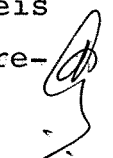
Quanto à quantia de Cr\$ 1.925.000,00, que se refere à nota fiscal nº 010-A1, foi dada como cancelada no talonário sem a competente anexação das primeiras vias. Nenhuma explicação é fornecida para o desaparecimento das vias faltantes. A declaração de fls. 82 é de outra empresa, que não a compradora, e as comunicações, de que dão conta os documentos de fls. 85 a 87, foram feitas três anos depois da emissão da nota fiscal e depois da autuação.

O recurso de ofício foi desprovido, de acordo com fls. 175 e 176.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 37 a 47, como em seu recurso, de fls. 112 a 124, assim podem ser sintetizar:

1º) SUPRIMENTO DE CAIXA.

Surpreendeu à empresa a subsistência ainda do suprimento, porque foi demonstrado, documental e rigorosamente, a origem do suprimento. ~~Tendo havido o refazimento da escrituração contábil, seria incongruente a manutenção de lançamentos incomprováveis ou inconsistentes. Como às provas acostadas à defesa não apare-~~



ceram os documentos ora exigidos, porque a recorrente não os julgava necessários, agora o faz, ratificando a conduta cristalina de sua administração e o respeito às leis e normas fiscais vigentes.

Passa, então, a descrever cada comprovação dos numerais, ressaltando que cada comprovante é documento hábil e idôneo, coincidente em datas e valores.

2º) Omissão de receita, caracterizada pela não escrituração a crédito da conta própria de mercadorias saídas.

A decisão recorrida manteve os seguintes valores:


a) Cr\$ 2.100.000,00, referente à venda à Bolognesi Eng. Ltda.

b) Cr\$ 1.925.000,00, referente à venda à Uniloy Constr e Empreendimentos Ltda.

Quanto ao primeiro valor, no reexame da nova escrituração, verifica-se o registro, em 30.06.80, na conta Resultados de Exercícios Futuros, da contratação de 10 equipamentos, que certamente demandaria tempo para a sua fabricação. O custo não foi considerado no relatório fiscal, bem como no Registro de Inventário consta o equipamento no valor de Cr\$ 1.728.000,00, intitulado Produtos Acabados.

A fiscalização buscou o contrário, pois não lançou em receita, mas considerou todo o custo da fabricação. A glosa foi substanciada como negócio efetivamente realizado, mas não foi isso que ocorreu. Não houve transferência da propriedade, pois na carta de 15.11.80 dirigida à compradora, a vendedora solicitou simplesmente a presença da compradora para fiscalizar o produto e só isso não transfere a propriedade do bem, porque ficaria dependente do cumprimento das demais cláusulas contratuais, principalmente da terceira que não estipula preço definitivo e sim básico de Cr\$2.100.000,00.

Ainda, a sexta cláusula diz que a Vendedora se responsabiliza pela



Acórdão nº 101-75.161


correta utilização do equipamento, pela boa resistência das soldas, feichos e ajuste geral, bem como a nona cláusula diz que a Vendedora se obriga à formação de pessoal que operará os equipamentos.

Se dependia de tantas obrigações contratuais, como se iria extrair Nota Fiscal de venda para acobertar o trânsito da mercadoria? Se o negócio era juridicamente perfeito, como se explica que a Recorrente foi compelida a ajuizar ação rescisória contra a Compradora dos equipamentos a partir da carta de 24.07.81, de acordo com o documento XVIII? Esta carta foi registrada sob número 33496 no Cartório de Registro Especial em 27.07.81, portanto após 31.12.80. A ação rescisória só foi concluída, por acordo entre as partes, no dia 16 de fevereiro de 1982, dois anos após a pretensão fiscal, destacando-se o levantamento pela Compradora de Cr\$ 2.000.000,00 depositados judicialmente pela Vendedora na Caixa Econômica Federal e a retirada, só então, do equipamento, consoante documento XIX.

Se fosse procurada a justiça fiscal, quando muito, por ocasião da decisão de 1ª instância, poder-se-ia encontrar o valor pretendido como receita, Cr\$ 2.100.000,00, com o valor omitido pela autuante da despesa conhecida, Cr\$ 1.728.000,00, para tributar pela diferença, o que resultaria na exigência tributária de Cr\$ 130.200,00 contra os Cr\$ 735.000,00 mantidos.

Quanto à segunda parcela, o desaparecimento da 1ª via da Nota Fiscal nº 010 A-1 não mereceu o tratamento devido, se considerados os motivos alegados pela autoridade fiscal em seu relatório. Ao contrário do que se diz no relatório, só houve uma venda. Nenhuma explicação é fornecida para o desaparecimento das vias faltantes.

Foram fornecidas todas as explicações e somente a 1ª via desapareceu e não as vias faltantes. A declaração de fls. 82 não é de outra empresa, mas sim da compradora. O que houve de fato foi a contratação do negócio pela empresa Uniloy Constr. e Empreend. Ltda, e a venda da parte da recorrente para a firma Cia. Itau leasing de Arrendamento Mercantil, que vendeu o equipamento para a Uniloy



Acórdão nº 101-75.161

através do contrato de arrendamento mercantil. É por isso que a recorrente extraiu a Nota Fiscal nº 008 A-1 contra a firma Cia. Itauleasing, conforme documento nº XX, no corpo do qual se destaca a qualidade de arrendatária a firma Uniloy. A Cia. Itauleasing, por sua vez, extraiu a Nota Fiscal nº 7286 U contra a firma Uniloy. Tendo sido extraído contra esta a Nota Fiscal nº 010 A-1, que suscitou a exigência tributária, somente ela poderia fornecer declaração sobre a existência ou não de tal documento em sua contabilidade. Por estar a Recorrente impedida de contactar com a Uniloy por razões comerciais, deixa de juntar a la. via da Nota Fiscal número 010 A-1.

Por fim, protesta por provas documentais, com reforço, se necessário, de diligência.

Em sessão do dia 14 de abril de 1983, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fiscalização intimasse a empresa a apresentar demonstrativo da conta de produção e estoques, esclarecendo em que contas se encontravam os custos dos materiais referentes à venda de Cr\$ 2.100.000,00, e comprovar em que data foi dada saída para a BOLOGENESE ENGENHARIA LTDA.; intimasse, outrossim, a empresa ITAULEASING a esclarecer quantos e quais os valores das compras feitas à recorrente, para arrendamento à UNILOY CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., esclarecendo qual a importância das mercadorias tomadas em arrendamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Examinaremos as duas espécies de omissão de receita, aqui tributadas:

1º) SUPRIMENTO DE CAIXA, sem comprovação da origem dos recursos utilizados.

Aqui só se trata de examinar o aspecto fático do assunto, pois a empresa não discute a necessidade de comprovar a origem dos numerários.

Tendo sido exigido pela fiscalização que a empresa comprovasse a origem do valor de Cr\$ 250.000,00, contabilizado como suprimento efetuado pelo seu maior sócio cotista, Sr. Angel Aguiló y Capera, a recorrente às fls. 115 diz que anexou "cópia do extrato do Banco Expansão S/A da conta particular do supridor (doc. III) onde se lê: data - 23 JUN 80; histórico - cheque 161033; débito - Cr\$ 250.000,00; saldo - Cr\$ 540.067,75".

O documento III é cópia do Razão Analítico de Banco C/Movimento, referente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, de acordo com documento de fls. 129. Encontramos às fls. 133 uma cópia do Extrato de Conta do Banco do Rio Grande do Sul, referente à empresa em tela, onde se verifica que no dia 23 de junho de 1980 foi depositado Cr\$ 250.000,00, mas não há o nº do cheque depositado.

A cópia do extrato de conta do Banco Expansão não comprova a origem do suprimento de Cr\$ 250.000,00, conforme contabilizado pela empresa, porquanto às fls. 20 não existe o histórico sobre o cheque nº 161033, mas só sobre o 161032 e 161034.

Acórdão nº 101-75.161

O outro suprimento é no valor de Cr\$ 72.813,00, efetuado pelo Sr. Angel Aguiló Y Capera no dia 27 de agosto de 1980.

A empresa assevera que comprova a origem do suprimento pelo extrato da conta do Sr. Angel e notas fiscais de nº 781541 e 781536. Em verdade, ficou comprovado, através do extrato bancário de fls. 138 que o Sr. Angel tirou Cr\$ 72.813,00 no dia 27 de agosto de 1980 e pagou as Notas Fiscais de fls. 135 e 136, referentes à compra de 20 lâmpadas, um abajur de mesa, dois spot em alumínio acetinado, uma mesa de centro, duas cadeiras de braço, uma mesa de diretor, uma mesa de presidente, uma cadeira Brasília, uma mesa de máquina, um poltronete e um conjunto estofado, tudo no valor de Cr\$ 72.813,00 às 15:59h e 16:47h do dia 26 de agosto de 1980.

Como os objetos comprados são próprios de escritório, aceitamos a comprovação da origem e do suprimento feito pelo Sr. Angel.

Quanto ao suprimento de Cr\$ 10.000,00 no dia 04 de outubro de 1980, efetuado também pelo sócio Angel Aguiló y Capera, diz a recorrente que anexa cópias da contabilidade que comprovam a origem do numerário e cópia da correspondência, remetida ao Banco Mercantil, figurando nele o cheque nº 66328. Este cheque, porém, foi compensado no dia 30 de outubro, não coincidindo com a data do suprimento, que foi contabilizada no dia 4 de outubro.

Portanto, do suprimento excluímos da tributação o valor de Cr\$ 72.813,00.

2º) Omissão de receita, caracterizada pela não escrituração de mercadorias saídas.

Os valores discutidos são dois:

2.a. - Cr\$ 2.100.000,00, referente à venda à Bolegnesi Eng. Ltda.

Acórdão nº 101-75.161

Conforme fls. 23, foi registrado no dia 10 de julho, sob o título Duplicata a Receber - Bolognesi Eng. Ltda., o valor supra-mencionado a débito. Foi registrado, de acordo com fls. 24, o mesmo item sob o título Vendas Contratadas. Consoante fls. 25, foi recebido no dia 25 de julho de 1980 a importância de Cr\$ 840.000,00, referente à duplicata 005-A; no dia 12 de agosto, o valor de Cr\$ 630.000,00, referente à duplicata 005-B; a parcela de Cr\$ 630.000,00, no dia 10 de setembro de 1980, relacionada com a duplicata nº 005-C.

Às fls. 120, seu recurso, a empresa alega que o custo da fabricação não foi considerado pela fiscalização e que no Registro de Inventário consta o referido equipamento, intitulado Produtos Acabados, no valor de Cr\$ 1.728.000,00, conforme documento anexo às fls. 143 e 144, e que a mercadoria ainda não tinha saído de seu estabelecimento.

Por estas razões principalmente foi baixado o presente processo em diligência, a fim de que a fiscalização intimasse a empresa a apresentar demonstrativo da conta produção e estoques, comprovasse em que data foi dada saída à referida encomenda e em que data transferiu o valor em litígio de Resultados do Exercício Futuro para a conta de receita.

De acordo com cópia do documento de fls. 211, só no dia 22 de fevereiro de 1983, a empresa Bolognesi Engenharia Ltda. autorizou um funcionário a retirar a equipe de sua propriedade, que se encontrava em depósito da empresa, visto que tais equipamentos foram objeto de questão judicial entre a Coimbra-lar e a Bolognesi, consoante documentos de fls. 149 a 169.

Ora, o Auto de Infração assim detectou a irregularidade:

~~"Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração a crédito da conta própria, de mercadorias saídas".~~

Acórdão 101-75.161

Foi demonstrado que a mercadoria não havia saído, o que contraria o Auto de Infração. Se a empresa recebeu adiantamentos por conta das mercadorias contratadas, quais sejam formas metálicas de construção, não se pode falar em faturamento, a não ser após a saída das mesmas, o que só ocorreu no ano de 1983. Só, então, é que deve ser calculada a receita, base de cálculo para o Imposto de Renda.

Portanto, pode ter havido intitulação contábil errônea, como admite o Sr. Fiscal diligenciante, mas nunca omissão de receita.

2.b. - Cr\$ 1.925.000,00, referente à venda a Uniloy Constr. e Empreend. Ltda.

De acordo com fls. 24, foi registrado sob o título Duplicatas a Receber, a débito de Uniloy, no dia 18 de agosto de 1980, e a crédito do Banco de Crédito Nacional, no dia 2 de outubro, o valor mencionado.

Disse a fiscalização, às fls. 25:

"Foram efetuadas vendas à Uniloy Constr. e Empreendimentos Ltda., conforme notas fiscais nº 008 e 010, séries A-1, no valor de Cr\$ 1.925.000,00 cada, sendo que apenas o valor de uma delas foi considerada do vendas do exercício".

Às fls. 46 diz então a impugnante:

"Apesar dos nossos esforços em comprovar o que realmente ocorrera com a la. via da nota fiscal nº 010-A1 por ocasião da fiscalização, o que só nos foi possível agora, juntamos a documentação".

A Nota Fiscal nº 008, cujas cópias se encontram às fls. 84 e 213, tem as mesmas características e dizeres da Nota Fiscal nº 010, cujas cópias se encontram às fls. 172 e 215 dos autos.

Acórdão nº 101-75.161

Como surgiram as duas Notas Fiscais com os mesmos valores e com as mesmas especificações e como a firma dizia ter havido só uma venda, conforme fls. 123, e que talvez a primeira via da Nota Fiscal nº 010 estivesse com a Uniloy, mas que foi tirada contra a Itauleasing, foi baixado o processo em diligência para que também fosse detectado o fato junto à Uniloy e à Itauleasing.

A empresa Itauleasing informou, às fls. 229, ela adquiriu formas metálicas, na data de 19.09.80, conforme Nota Fiscal nº 008, série A1, no valor de Cr\$ 1.925.000,00.

A Uniloy, às fls. 222, confirma o que foi dito anteriormente, negando a contabilização da Nota Fiscal nº 010.

O Sr. Fiscal Diligenciante assevera, às fls. 246, que, apesar de a recorrente dizer que a Nota Fiscal nº 010 ter sido cancelada, contudo ela acompanhou a mercadoria e serviu de base para o conhecimento de transporte, assim como para a fatura de cobrança do respectivo frete, conforme diligência junto à empresa de transportes BOSCA S/A, conforme documentos de fls. 233 a 239.

Estes documentos demonstram que houve saída de mercadorias, conforme Nota Fiscal 010/011, no valor de Cr\$ 1.955.000,00. Se a Nota nº 010 tivesse se extraviado, conforme quis dizer a empresa, escrevendo até no Diário Oficial, não seria a Nota Fiscal número 008, que a iria substituir.

Portanto, neste item não pode ter razão a recorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação, o valor de Cr\$ 2.172.813,00, no exercício de 1981.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR